



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15630/12

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO – PREGÃO PRESENCIAL 01/2012 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.413 / 2.013

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial nº 01/2012**, realizado pelo **Instituto Municipal de Previdência de SÃO BENTO**, objetivando a contratação de prestação de serviços especializados para promoção das ações e formalidade legais necessárias à apropriação de receitas originárias de contribuições recolhidas e disponibilizadas por entidades oficiais externas de acordo com a legislação pertinente, através de Registro de Preço, no valor global de **R\$ 3.500.000,00**, junto à **WAGNER MATOS BACELAR - PACIFIC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL**.

A Auditoria, às fls. 116/118, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades:

1. Contratação com valores em sobrepreço, considerando os preços praticados no mercado e a indicação contida no Termo de Referência integrante do Edital do certame;
2. Falta de pesquisa de preços;
3. Ausência da Ata de Registro de Preço, devidamente publicada;
4. Não comprovação da regularidade fiscal relativa ao FGTS, à época da homologação da licitação em apreço;
5. Ausência da proposta comercial da firma vencedora da licitação;
6. Eleição de modalidade de licitação inadequada para o objeto contratado, haja vista se tratar de contratação de serviços técnicos especializados, contrariamente ao que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.520/2002.

Citado na forma regimental, o Presidente, Senhor **ALBERTO DA SILVA RODRIGUES**, apresentou a defesa de fls. 122/142 que a Auditoria analisou e concluiu por **sanar** a irregularidade pertinente à falta de proposta comercial, **mantendo as demais**.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através da ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório em apreço, bem assim do contrato dele decorrente;
2. **RECOMENDAÇÃO** ao Instituto Municipal de Previdência de São Bento, no sentido de conferir estrita observância aos preceitos insculpidos na Lei 8.666/93.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Não obstante as falhas remanescentes noticiadas pela Auditoria, após análise de defesa, mas tais não têm o condão de macular o procedimento licitatório, merecendo as ressalvas e recomendações de praxe, no sentido de que se evite a reincidência de tais, sob pena de novamente serem consideradas em situações futuras. Ademais, no que toca à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15630/12

Pág. 2/2

execução do contrato do pregão em epígrafe, faz-se necessário anotar que há registro no SAGRES da quantia de R\$ 36.887,18, como Outras Receitas Correntes – Compensação Financeira entre o RGPS e RPPS, sobre o qual incidiu o percentual de 20% cobrado no instrumento contratual de R\$ 7.136,72.

Isto posto, propõe o Relator aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial nº 01/2012 e o contrato firmado junto à empresa **WAGNER MATOS BACELAR - PACIFIC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL**, decorrente do certame em exame;
2. **RECOMENDEM** à Administração do Instituto no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 15630/12; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, por ocasião da Sessão de julgamento, aditou aos fundamentos de suas manifestações, a tese, segundo entende, da incompetência do Presidente do Instituto de assinar contratos como da espécie tratada nestes autos;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial nº 01/2012 e o contrato firmado junto à empresa **WAGNER MATOS BACELAR - PACIFIC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL**, decorrente do certame em exame;
2. **RECOMENDAR** à Administração do Instituto no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de novembro de 2.013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB